LEI MUNICIPAL Nº 4.127

Dispõe sobre a Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Carazinho, regidos pelo Regime Jurídico único, dá nova denominaçπo à Autarquia Municipal, reorganiza a Previdência e Assistência Social do servidor e dá outras providencias.

JOSÉ LUIZ ESPANHOL, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
DOS OBJETIVOS DO CAPSEM

Art. 1º - A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais, criada pela Lei nº 81 de 07.09.1967, do Legislativo Municipal, regulamentada pelo Decreto nº 02 de 12.01.1968, passa a ser o "CENTRO DE ASSIST╩NCIA E PREVID╩NCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CARAZINHO - CAPSEM", uma Autarquia Municipal, dotada de responsabilidade jurídica de direito publico, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - O Centro de Assistência e Previdência do Servidor Municipal de Carazinho - CAPSEM, tem por objetivo primordial realizar, mediante sistema contributivo, o seguro social dos servidores do Município de Carazinho, praticando operações de previdência e assistência, previsto nesta Lei e na forma determinada em legislaçπo especifica.

Parágrafo único - O CAPSEM poderá realizar operações previstas nesta Lei, mediante convênios e contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito publico ou privado.

TITULO II
DOS BENEFICIÁRIOS E DA INSCRIÇ├O
CAPITULO I
DOS SEGURADOS

Art. 3º - Sπo segurados obrigatórios os servidores públicos municipais:

I - detentores de cargos de provimento efetivo;

II - detentores de cargos de provimento em comissπo;

III - inativos.

Art. 4º - O ingresso em cargo publico, de acordo com o Artigo 3º, determina a inscriçπo obrigatória ao Centro de Assistência e Previdência do Servidor Municipal de Carazinho - CAPSEM.

Art. 5º - O segurado conservara esta condiçπo, mesmo depois de aposentado.

Art. 6º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade de direitos inerentes a estas qualidades, decorrido o prazo de seis (6) meses, contados da data do seu desligamento.

Parágrafo ┌nico - O segurado que for desligado do serviço, antes de completar doze (12) meses de contribuiçπo para o CAPSEM, nπo terá direito ao beneficio referido neste Artigo.

Art. 7º - A perda da qualidade de segurado, nπo importa na transferência ou devoluçπo das contribuições havidas.

CAPITULO II
DOS DEPENDENTES

Art. 8º - Consideram-se dependentes dos segurados, para efeitos desta Lei:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco (5) anos, os filhos de qualquer condiçπo, quando inválidos ou menores de dezoito (18) anos, as filhas solteiras de qualquer condiçπo, quando invalidas ou menores de vinte e um (21) anos;

II - o pai e mΓe inválidos, desde que nπo percebam qualquer tipo de remuneraçπo ou nπo estejam vinculados a qualquer órgπo previdenciário;

III - os irmπos e irmΓs solteiras e inválidos, desde que comprovada a dependência econômica exclusiva do segurado;

Art. 9° - Sπo considerados filhos, para o estabelecimento no inciso I do Artigo 8° desta Lei:

I - os legítimos;

II - os legitimados;

III - ilegítimos de qualquer condiçπo;

IV - os adotivos;

V - os enteados;

VI - os menores que, por determinaçπo judicial, se encontram sob guarda do segurado, desde que os pais nπo tenham bens ou previdência;

VII - os menores que se encontram sob tutela do segurado e nπo possuem bens suficientes para o próprio sustento e educaçπo.

§ único - Os mencionados nos incisos V, VI e VII, desde Artigo, só serπo inscritos mediante solicitaçπo escrita do segurado e que comprove a condiçπo.

Art. 10 - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do Artigo 8° é presumida e das demais devem ser comprovadas.

Art. 11 - Nπo terá direito à assistência o cônjuge separado judicialmente, ao qual nπo tenha sido assegurada pensπo alimentícia, nem o que tenha abandonado o lar há mais de cinco (5) anos ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições do Artigo 234 do Código Civil.

CAPITULO III
DA INSCRIÇ├O

Art. 12 - Os segurados e seus dependentes estπo sujeitos à inscriçπo no Centro de Assistência e Previdência do Servidor Municipal de Carazinho - CAPSEM.

Art. 13 - A inscriçπo é essencial à obtençπo de qualquer assistência, devendo ser fornecido documento que a comprove.

Art. 14 - A inscriçπo dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato de sua própria inscriçπo.

Art. 15 - Ocorrendo a morte do segurado, sem que este tenha feito a inscriçπo dos dependentes, a estes será licito promovê-la.

Art. 16 - O cancelamento da inscriçπo do cônjuge só será admitida em face de sentença judicial, que haja reconhecido a situaçπo prevista no Artigo 234 do Código Civil, ou mediante certidπo da Separaçπo Judicial em que nπo hajam sido assegurados alimentos, certidπo de anulaçπo de casamento ou prova de óbito.

Art. 17 - As formalidades da inscriçπo do segurado e dependentes serπo estabelecidas no regulamento desta Lei.

TITULO II
DAS PRESTAÇ┌ES
CAPITULO IDAS PRESTAÇ┌ES EM GERAL

Art. 18 - As prestações asseguradas pelo CAPSEM consistem em benefícios e serviços seguintes:

I - quanto ao segurado:
- auxilio natalidade;

II - quanto aos dependentes:
- auxilio funeral;

III - quanto aos beneficiários em geral:
- quanto aos beneficiários em geral:
- assistência à saúde.

Art. 19 - A concessπo de beneficio e a prestaçπo de serviços serπo assegurados a partir da data da inscriçπo, ressalvadas as carências previstas nesta Lei.

CAPITULO II

DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 20 - O auxilio natalidade é devido à segurados por motivo de nascimento de filho, em quantidade equivalente a cinqüenta por cento (50%) do menor padrπo de vencimento do Plano de Carreira, inclusive no caso de nati-morto, com um (1) ano de carência.

§ 1° - Na hipótese de parto múltiplo, o valor previsto no caput será acrescido de cinqüenta por cento(50%) para cada um.

§ 2° - Nπo sendo, a parturiente, servidora do Município, o auxilio será pago ao cônjuge ou ao companheiro segurado.

CAPITULO III

DO AUXILIO FUNERAL

Art. 21 - O auxilio funeral é devido à família da pensionista ou do segurado, em valor equivalente a dois (2) vencimentos do menor padrπo do Quadro de Cargos Efetivos do Município.

§ 1° - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado das despesas realizadas, até o máximo previsto neste Artigo.

§ 2° - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da certidπo de óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

CAPITULO IV

DA ASSIST╩NCIA └ SA┌DE

Art. 22 - A assistência à saúde proporcionara atendimento médico-clinico, cirúrgico, hospitalar, cirúrgico, odontológico aos segurados, pensionistas e dependentes, em ambulatório, consultório, hospital ou sanatório, com amplitude que os recursos financeiros permitirem e na conformidade do que estabelecerem esta Lei e sua regulamentaçπo pro Lei Ordinária.

Art. 23 - O CAPSEM organizara o serviço de assistência medica e odontológica, que será feita de modo a assegurar a liberdade de escolha do medico e odontólogo, por parte dos beneficiários, dentre aqueles que forem credenciados, segundo o critério da seleçπo profissional estabelecido em Lei Ordinária, para atendimento em seus consultórios ou clinicas, na base de percepçπo de honorários "per-cápita" ou segundo tabela de serviços profissionais, observada sempre a limitaçπo ao custeio dos serviços estabelecido nesta Lei.

Parágrafo ┌nico - O mesmo sistema será observado, quando possível, em relaçπo à utilizaçπo dos hospitais e sanatórios.

TITULO IVDO CUSTEIO

CAPITULO I

RECEITAS

Art. 24 - O custeio do CAPSEM será atendido pelas contribuições:

I - do segurado;

II - do Município;

III - suplementares, complementares ou extraordinárias, que vierem a ser instituídas;

IV - rendas resultantes das aplicações das reservas;

V - reversπo de qualquer importância, em virtude de prescriçπo;

VI - rendas resultantes de correçπo monetária e juros de mora;

VII - emolumentos, taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestaçπo de serviços;

VIII- outras receitas eventuais;

IX - renda de bens patrimoniais (alugueis).

Art. 25 - Os segurados contribuirπo com oito por cento (8%) incidente sobre a remuneraçπo percebida pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 26 - O Município contribuirá com oito por cento (8%) sobre a remuneraçπo paga aos servidores em atividade.

Art. 27 - Constituirπo fontes de receitas do CAPSEM, além das mencionadas no Artigo 61, o rendimento do respectivo Fundo, as doações e suas rendas extraordinárias ou eventuais.

CAPITULO II

DA ARRECADAÇ├O E DO RECOLHIMENTO

Art. 28 - O Município, ao efetuar o pagamento dos proventos da aposentadoria, descontara do segurado a contribuiçπo de oito por cento (8%), ressalvados os direitos adquiridos daqueles que estiverem em inatividade na data da promulgaçπo desta Lei.

Art. 29 - Ao Município caberá recolher ao Fundo do CAPSEM as importâncias arrecadas, bem como as devidas por ele.

Art. 30 - O recolhimento, a que se refere o Artigo 29, deverá ser efetuado até o décimo (10°) dia do mês subseqüente ao do fato gerador.

§ ┌nico - O descumprimento do disposto do caput deste Artigo, implicara em pagamento de correçπo monetária e juros incidentes sobre o valor do débito, com base na variaçπo dos índices fixados pelo Governo Federal, até o dia do seu efetivo recolhimento.

Art. 31 - O Município enviará, mensalmente, cópia das folhas de pagamento ou relaçπo dos pagamentos, com indicaçπo das contribuições recolhidas por débito ao CAPSEM, até o décimo (10°) dia do mês subseqüente ao do fato gerador.

TITULO V

GEST├O ECON╚MICO-FINANCEIRA

Art. 32 - É criado o Fundo do Centro de Assistência e Previdência do Servidor Municipal de Carazinho - CAPSEM, que será gerido pelo Conselho Administrativo.

§ ┌nico - Em se tratando de numerário, deverá ficar sob a guarda de estabelecimento bancário oficial.

Art. 33 - As importâncias arrecadadas sπo de propriedade do CAPSEM e, em caso algum, poderπo ter aplicações diversas das estabelecidas neste Regulamento, sendo nulos de pleno direito os atos praticados com violaçπo a este preceito, sujeitos os seus

autores, às sanções estabelecidas na legislaçπo pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 34 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35 - As aplicações do Fundo e das reservas serπo disciplinadas em regulamentaçπo desta Lei.

Art. 36 - O Orçamento e sua execuçπo obedecerπo as normas e princípios da Contabilidade do Município, do que será estabelecido em legislaçπo pertinente.

TITULO VI

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 37 - As funções essenciais do CAPSEM serπo exercidas através:

a) do Conselho Administrativo;

b) do Conselho Fiscal;

c) da Direçπo.

Art. 38 - O Conselho Administrativo tem por finalidade apreciar os assuntos e programas de operações pertinentes aos objetivos da Autarquia, que lhe forem propostos pela Direçπo, bem como deliberar sobre:

a) a organizaçπo do quadro de pessoal, criaçπo e extinçπo de cargos e fixaçπo dos respectivos estipêndios, respeitadas as normas legais vigentes e mediante proposta do Diretor;

b) a proposta orçamentária anual do CAPSEM e suas alterações;

c) julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios;

d) designar comissπo para analise e julgamento de concorrências publicas;

e) gerir o Fundo e as reservas da Autarquia.

Art. 39 - O Conselho Administrativo compõem-se de cinco (5) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo dois (2) de sua livre indicaçπo e três (3) indicados entre os segurados, sendo um da Classe "a" (Magistério Municipal), um da Classe "b" (inativos) e um da Classe "c" (Quadro dos demais servidores efetivos), escolhidos em Assembléia Geral da categoria.

§ 1° - A cada Conselheiro correspondera um suplente, que terá os mesmos deveres e direitos do titular, quando em exercício do mandato.

§ 2° - Os suplentes dos integrantes do Conselho Administrativo serπo indicados pelo Prefeito Municipal, respeitada a proporcionalidade do "caput" deste Artigo.

§ 3° - O mandato dos conselheiros é de dois (2) anos e coincidira com o ano civil.

§ 4° - Ocorrendo vaga no Conselho Administrativo assumirá o respectivo suplente, o qual completará o mandato do sucedido.

§ 5° - O exercício do mandato do Conselheiro nπo será remunerado, sob qualquer espécie.

§ 6° - O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

Art. 40 - O Conselho Fiscal compõem-se de três (3) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de dois (2) anos, que coincidira com o ano civil, escolhidos em Assembléia Geral da Categoria, observadas as mesmas condições estabelecidas no Artigo 39 desta Lei.

Art. 41 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente,

uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, competindo-lhe o acompanhamento da discussπo orçamentária, emitir parecer sobre as contas e a regularidade dos atos administrativos.

Art. 42 - O exercício do mandato do Conselho Fiscal nπo será remunerado, sob qualquer espécie.

Art. 43 - É vedada a reeleiçπo no mesmo Conselho, quer seja no Administrativo ou no Fiscal.

Art. 44 - A Direçπo caberá ao Diretor, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1° - O Diretor será a nível de Secretario, de livre nomeaçπo e exoneraçπo do Prefeito Municipal.

§ 2° - A remuneraçπo do Diretor corresponderá ao cargo CC-6 do Quadro dos Servidores Municipais, excluída a Verba de Representaçπo.

Art. 45 - Ao Diretor compete a representaçπo ativa e passiva, judicial e extra-judicial, a administraçπo geral da Autarquia, cabendo especialmente:

I - elaborar, em conjunto com o Conselho Administrativo, a proposta orçamentária e suas alterações;

II - autorizar os pagamentos em geral;

III - propor ao Conselho Administrativo a criaçπo de cargos;

IV - prover, através de concurso publico, os cargos do CAPSEM, bem como praticar todos os atos relativos à vida funcional dos servidores na forma legal, com aprovaçπo do Conselho Administrativo;

V - expedir as resoluções, portarias e ordens de serviço, necessárias ao cumprimento dos objetivos do CAPSEM.

§ ┌nico - Nos seus impedimentos, o Diretor será substituído, interinamente, por ato do Prefeito Municipal, pelo Presidente do Conselho Administrativo e no impedimento deste, por um dos demais membros, percebendo os vencimentos previstos nesta Lei.

Art. 46 - O regulamento indicara as resoluções que dependem de aprovaçπo do Prefeito Municipal.

Art. 47 - O CAPSEM manterá os órgπos técnicos e administrativos necessários à consecuçπo de seus fins.

TITULO VII
DISPOSIÇ┌ES GERAIS

Art. 48 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicaçπo da presente Lei, no prazo de sessenta (60) dias, através do Estatuto do CAPSEM, aprovado pela Câmara na forma de Lei Ordinária.

Art. 49 - O Poder Executivo, no prazo de um ano da vigência desta Lei, promoverá estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira e encaminhará Projeto de Lei ao Poder Legislativo, dispondo sobre os demais benefícios, instituídos pela Lei Complementar n° 07/90, inclusive a parte referente a acidente de trabalho.

Art. 50 - Fica revogada a Lei do Legislativo 81, de 07/09/1967 e outra legislaçπo previdenciária municipal.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicaçπo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 24 DE ABRIL DE 1991.

a) JOSÉ LUIZ ESPANHOL
Prefeito Municipal

a)DIRCEU ANTONIO LOEFF
Sec.Mun.Administraçпo